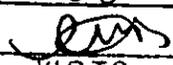




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 23 / 08 / 2004  
  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13551.000002/2002-84  
Recurso nº : 122.278  
Acórdão nº : 201-77.387

Recorrente : **DISTRIBUIDORA IDEAL LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Salvador - BA**

**PIS. DCTF. DÉBITOS VINCULADOS A PROCESSO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NÃO PLEITEADA.**

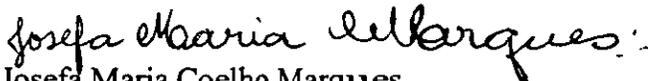
Mantém-se a exigência fiscal quando os débitos informados na DCTF estão vinculados a determinado processo judicial, o qual determinou a compensação após a liquidação do *quantum*, e, assim mesmo, com parcelas vincendas.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA IDEAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003.

  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

  
Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13551.000002/2002-84  
Recurso nº : 122.278  
Acórdão nº : 201-77.387

Recorrente : **DISTRIBUIDORA IDEAL LTDA.**

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento por meio de Auto de Infração eletrônico (fls. 44 e 45), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente a crédito tributário de março de 1997 (DCTF 1997).

Irresignada com a r. decisão que manteve na íntegra o lançamento, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, onde alega, em preliminar, a nulidade do lançamento, tendo em vista o auto de infração não conter relatório, o que macularia o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Quanto ao mérito, averba que tem direito a ser ressarcida do PIS pago a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF no RE nº 148.754-2, tendo sido tal direito declarado a seu favor na ação judicial nº 1997.34.00005471-2, tramitando junto à seção judiciária do Distrito Federal, na qual, afirma, foi declarado seu direito ao ressarcimento do valor pago indevidamente, mediante compensação.

Aduz, ainda, que tal ação judicial transitou em julgado em 23/02/2002. Conclui consignando que o valor lançado foi integralmente compensado com o crédito decorrente daquela ação judicial, conforme os termos da decisão judicial. E, por fim, afronta a multa aplicada, sob o argumento de que estando o crédito *sub judice*, aplicar-se-ia o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Foram arrolados bens para recebimento e processamento do recurso (fls. 86 e 93).

É o relatório.



Processo nº : 13551.000002/2002-84  
Recurso nº : 122.278  
Acórdão nº : 201-77.387

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

A preliminar de nulidade deve ser afastada, porque só haveria falarmos em nulidade do auto de infração, e por conseguinte do lançamento, se restasse comprovado algum prejuízo à efetividade da defesa, o que, pelos próprios termos das peças impugnatória e recursal, bem demonstram que os fatos foram bem apreendidos e sua qualificação jurídica devidamente delimitada. Desta forma, não restou comprovado o prejuízo à defesa da recorrente.

A empresa, em litisconsórcio, postulou o ressarcimento do PIS pago a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, com base na alegação de que seriam inconstitucionais. A decisão de primeiro grau (cópia às fls. 12/19) julgou procedente o pedido declarando o direito da autora ao ressarcimento dos valores de PIS pagos a maior com base nos referidos Decretos-Leis, determinando que o *quantum* apurado dovesse ser compensado com parcelas **vincendas** da contribuição da mesma espécie. A decisão foi mantida, apenas reformando-se o termo *a quo* para incidência dos juros moratórios, que restou definido como a data do trânsito em julgado da sentença.

O lançamento teve por fundamento a inexatidão da declaração, que, conforme Anexo I, afirma que os créditos tributários do trimestre declarado (no qual inclui-se o mês objeto do lançamento, março 1997) estariam com sua exigibilidade suspensa. E para mim os autos do processo judicial comprovam que não há nenhuma medida judicial suspendendo qualquer crédito tributário referente ao PIS. Portanto, correta a exação, pois distante da verdade o declarado.

Por outro lado, a cópia da certidão de fl. 88, de 27/09/2002, nos dá conta de que a ação de execução foi impulsionada, encontrando-se, naquela data, suspensa, aguardando o julgamento dos embargos.

O que temos, então, é que a empresa quer se valer de um mesmo título judicial por duas vezes. Uma quando ajuizou o processo de execução, outra quando postula que o mesmo valor seja compensado com parcelas vencidas, o que até mesmo contraria a própria decisão que transitou em julgado, a qual determinou na liquidação da sentença, a compensação com valores vincendos. Justamente por isso, é que o legislador, na Lei Complementar nº 104/2001, acresceu o art. 170-A ao Código Tributário Nacional.

Nada obstante, a empresa compensou-se, já em 1997, sem deduzir sua pretensão perante a Administração Tributária, como dispõe a IN SRF nº 21/97, vigente desde março de 1997, portanto antes da sentença judicial monocrática. Mas, para tanto, antes, precisaria a peticionante de um título judicial, que surgiu somente com o trânsito em julgado da ação, em 23/02/2000 (fl. 88). Até lá, se a pretensão deduzida em juízo foi para condenação em ressarcimento, uma vez reconhecido o direito alegado, não há qualquer direito à compensação, mormente quando a própria decisão judicial permite a compensação, mas com tributos vincendos, apenas quando da liquidação do *quantum* litigado, o que ainda está em curso.



Processo nº : 13551.000002/2002-84  
Recurso nº : 122.278  
Acórdão nº : 201-77.387

Por derradeiro, quanto à multa aplicada, não há, na hipótese versada nos autos, incidência da norma pugnada pela recorrente, já que o crédito tributário sob exação nunca esteve com sua exigibilidade suspensa.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003.

JORGE FREIRE